MONTEPIO MILITAR — CONDENAÇÃO CRIMINAL — PERDA DE PÔSTO E PATENTE

— No caso de perda de pôsto e patente em virtude de condenação criminal, superior a 2 anos, a pensão de montepio se defere à família do militar.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

PROCESSO N.º 4.882-53

DECISÃO

Pelo Sr. Ministro Ruben Rosa foi relatado o processo de concessão de montepio a Isabel Sampaio, espôsa do ex-capitão da FAB, Joaquim Bueno Brandão (P. 4.882-53).

O Tribunal ordenou o registro da aludida concessão, bem como a da despesa classificada na importância de ..... Cr$ 23.175,00, como crédito à Delegacia Fiscal em São Paulo.

Pelo Sr. Ministro Relator, foi proferido o seguinte voto: Montepio militar em caso de condenação a pena superior a 2 anos.

A espôsa de ex-oficial militar habilitou-se a percepção de montepio provando ser casada e que seu marido foi condenado, por sentença que transitou em julgado, a 10 anos de reclusão e declarado indigno do oficialato. Foi-lhe expedido o título de montepio militar, tendo em vista a contribuição feita com base na tabela inserta na lei n.º 468, de 15-11-48 (5.400,00 ÷ 45 = 125,00 × × 15 = 1.875,00). Tôda instrução é pelo registro — fls. 89 e verso.

II — Trata-se de preceito que vem do direito reinícola.

Pelo Plano proposto pelos oficiais da Marinha Armada, aprovado pelo Príncipe Regente no Palácio de Queluz, em Lisboa, Portugal, a 23-9-1795 — *in* Antônio Delgado da Silva, Suplemento à Coleção de Legislação Portuguêsa, Ano de 1797 a 1820, pág. 92-95 — Lisboa, 1847 — "se algum oficial contribuinte fôr *excuso* ou *degradado, como neste caso se deve reputar morto,* a sua viúva, filhas, mãe e irmãs principiarão a receber *desde o dia em que fôr escuso* o que lhe pertencer, como se estivesse efetivamente falecido, menos se tiver cometido crime de lesa majestade divina ou humana, ou contra a honra" — art. 14.

III — O decreto n.º 695, de 28-8-1890, que institui o montepio militar, dispõe que "o oficial que fôr demitido por efeito de sentença... será reputado falecido, que cessará a contribuição, e, a contar da mesma data, sua família terá a pensão correspondente — art. 10.

Por sua vez, a Consolidação das Disposições referentes a Pensões Militares esclarece que essa pensão corresponde ao sôldo que o militar percebia no momento da ocorrência — art. 69, § 2.º, cf. decreto n.º 18.712, 25-4-29, art. 69, decreto n.º 32.389, de 9-3-53, n.º 60.

Pela vigente Constituição, o oficial das Fôrças Armadas só perderá o pôsto e a patente por sentença condenatória passada em julgado, cuja pena restritiva da liberdade individual ultrapassa 2 anos — art. 182, § 2.º.

O Código Penal Militar e o Estatuto dos Militares corporificam os mesmos princípios da lei de 1890 quanto à perda da patente e o direito ao montepio:

a) A perda do pôsto e patente resulta da condenação à pena privativa da liberdade por tempo superior a 2 anos, decreto-lei n.º 6.227, de 24-1-44, art. 50. A perda do pôsto e patente assegura à família do condenado o direito à herança militar, ao montepio civil ou benefício de família, como se o condenado houvesse falecido — art. 51.

b) A perda do pôsto só se verificará por uma das seguintes causas: condenação à pena de prisão por tempo

superior a 2 anos, imposta por sentença passada em julgado — decreto-lei n.º 9.698, de 2-9-46, art. 35, letra *b*. O oficial da ativa, que perde pôsto e patente, é considerado como se houvesse falecido, tendo seus herdeiros direito à pensão de montepio, correspondente à cota mensal, por êle descontada — artigo 111.

Comentando o art. 50 citado, escreve H. Canabarro Reichardt:

A perda do pôsto e patente significa para o oficial, na demissão das Fôrças Armadas, e, conseqüentemente, na de todos os direitos e vantagens do pôsto que exercia. Essa privação de direitos, excetua apenas o direito à herança militar, como se houvesse falecido — Código Penal Militar, pág. 73 — Rio, 1945.

No direito alienígena vigoram os mesmos princípios, quer a pensão seja civil quer militar, tôda vez que o contribuinte é condenado, e, em conseqüência, é exonerado ou dá-se o perdimento do pôsto e patente.

Quando por pena de inhabilitacion absoluta se pierde el derecho de jubilación o de pensión, el importe corresponde a la esposa, hijos menores o padres ancianos o desvalidos del penado — Rafael Bielsa, Derecho Administrativo, volume 2, págs. 205; 333, B. Aires, 1947, Cuarta ed., La ley admite hoy pensiones mientras los titulares sofren pena de penitenciaria o si son condenados por delitos de los que privan del derecho a jubilación — Aparicio Méndez, Concepto y Definición de la Jubilación y Pensión, in Rev. del Colegio de Abogados de B. Aires, Ano 1946, — número 3, pág. 474 — La suspension de la pension n'est que partielle si le pensionnaire a une femme ou des enfants mineurs; ce se cas, la femme en les enfants mineurs reçoivent pendant la durée de la suspension, la pension à laquelle ils auraient droit si le pensionaire était décédé — Joseph Deipech, Pensions et Retraites Civiles et Militaires, vol. 2, n.º 828, pág. 191; 350 Paris, 1936.

Nel caso di perdita uche di sospensione della pensione e peró assicurato alla, moglie e alla prole dell'interessato il godimento della pensione — Aldo Sandulli, Manuale di Diritto Amministrativo, pág. 127, Napoli, 1952; Guido Zanobini, Corso di Diritto Amministrativo, vol. 3, págs. 282 e 288 Milano, 1949, Quarta de Paolo Boitani e Nicola Glocolo, La Pensione nela Giurisprudenza della Corte di Conti, ns. 328 a 331; 645, Roma, 1935.

IV — Isto pôsto, uma vez que o título expedido obedece à legislação precitada, voto pelo registro da concessão.